

## CORPO DELIBERATIVO

|                  |                                    |
|------------------|------------------------------------|
| Presidente       | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt   |
| Vice-Presidente  | Conselheiro Jerson Domingos        |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro      | Iran Coelho das Neves              |
| Conselheiro      | Waldir Neves Barbosa               |
| Conselheiro      | Ronaldo Chadid                     |
| Conselheiro      | Osmar Domingues Jeronymo           |

## 1ª CÂMARA

|                        |                               |
|------------------------|-------------------------------|
| Conselheiro            | Osmar Domingues Jeronymo      |
| Conselheiro            | Jerson Domingos               |
| Conselheiro Substituto | Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |

## 2ª CÂMARA

|                        |                              |
|------------------------|------------------------------|
| Conselheiro            | Marcio Campos Monteiro       |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira       |
| Conselheira Substituta | Patrícia Sarmento dos Santos |

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

|                        |  |
|------------------------|--|
| Coordenador            | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora        | Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos  |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira                               |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Procurador-Geral de Contas  | João Antônio de Oliveira Martins Júnior                       |
| Procurador-Geral Adjunto    | Matheus Henrique Pleutim de Miranda                           |
| Corregedor-Geral            | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva           |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

## SUMÁRIO

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... | 2  |
| ATOS PROCESSUAIS .....         | 52 |

## LEGISLAÇÃO

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | <a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a> |
| Regimento Interno.....      | <a href="#">Resolução nº 98/2018</a>                             |



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 de março de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 276/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6605/2018

PROTOCOLO: 1899525

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADOS: 1. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA; 2. ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXAME POR AMOSTRAGEM. ACHADO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.**

1. Diante do achado remanescente, acerca ausência do efetivo controle da frequência dos profissionais da saúde, cabe recomendar aos atuais gestores que realizem o aprimoramento dos controles administrativos sobre a jornada dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, com a instalação do controle eletrônico de ponto em todos os locais a ela vinculados, e que divulguem no portal da transparência, em tempo real e em local de fácil identificação, as informações sobre as escalas de trabalho. Ainda, é recomendada ao Controlador Interno a inserção em seu plano anual da fiscalização da disponibilidade e da divulgação das informações sobre as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde no portal da transparência.
2. É declarada a regularidade com ressalva da impropriedade apurada no relatório de auditoria, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, que resulta nas recomendações pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da impropriedade apurada no Relatório de Auditoria nº 16/2018, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, abrangendo o exercício de 2016, de responsabilidade das Sras. **Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula**, Prefeita Municipal à época, e **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** aos atuais gestores para que realizem o aprimoramento dos controles administrativos sobre a jornada dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde com a instalação do controle eletrônico de ponto em todos os locais vinculados à respectiva Secretaria, de forma a contribuir para a melhoria do planejamento de ações voltadas ao atendimento à população, a elaboração de relatórios gerenciais necessários ao controle e monitoramento de inconsistências nos registros de frequência de execução dos processos de aquisição de medicamentos; expedir a **recomendação** à atual gestão para a devida divulgação no Portal da Transparência, em tempo real e em local de fácil identificação, de informações sobre as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde incluindo os plantões, abrangendo: local da prestação dos serviços, bem como, dia e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde; além das informações relativas aos dados cadastrais dos profissionais da saúde (nome, matrícula, cargo, lotação atualizada e carga horária semanal), de modo a proporcionar maior eficiência na obtenção de dados; expedir a **recomendação** ao Controlador Interno para inserir em seu plano anual a fiscalização da disponibilidade e divulgação das informações sobre as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde no Portal da Transparência; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 283/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2455/2021/001

PROTOCOLO: 2324527

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

RECORRENTE: JOSÉ CECÍLIO DA SILVA FILHO



RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM. CONTROLADOR INTERNO COMISSIONADO. RECOMENDAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO FORNECIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29 VI, "A", DA CF/88. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IRREGULARIDADE MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

1. A infração consubstanciada no pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite constitucional (art. 29, IV, "b", CF/1988) não é afastada pelo mero argumento de que os valores fixados pela Lei 1.065/2019 estavam compatíveis com a certidão fornecida pela Assembleia Legislativa (não carreada aos autos, seja em sede de resposta à intimação, seja em sede de recurso), pois a fixação deve observar a regra constitucional da anterioridade, devendo os valores, durante toda a legislatura, obediência ao parâmetro de cálculo vigente na legislatura anterior.
2. Mantém-se a irregularidade das contas de gestão, que reprovadas em decorrência do pagamento de subsídio de vereadores acima do limite constitucional, em razão da persistência da infração.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **José Cecílio da Silva Filho**, presidente da Câmara Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterado o **AC00 – 1834/2023**, prolatado nos autos do processo TC/2455/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 2 de abril de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Tribunal Pleno Virtual Reservada****Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 259/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11706/2020/001

PROTOCOLO: 2231274

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B E OUTRO.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO.**

1. Destaca-se a proposta de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 910.552/MG, que reconhece a constitucionalidade de normas municipais que vedam contratações entre entes públicos e parentes de agentes públicos até o terceiro grau.
2. O arquivamento de inquérito civil não impede a atuação desta Corte de Contas, em razão da independência das instâncias, que possuem finalidades e procedimentos distintos.
3. A presença de parentesco entre os sócios da empresa contratada e servidor público compromete a imparcialidade do procedimento, mesmo sem prova direta de favorecimento.



4. É mantida a penalidade de multa aplicada, pela inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da CF/1988) e pelo descumprimento da Lei Orgânica do Município.
5. Desprovemento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; **negar provimento** ao recurso; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 02 de abril de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2267/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2864/2021

**PROTOCOLO:** 2095008

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a Raissa Cunha Gomes Assalin e Raika Cunha Gomes dos Reis, na condição de filhas da servidora falecida Carolinne Cunha Gomes.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em nova análise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1416/2025 - peça n.º 27).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3026/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 28).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 15, inciso I, artigo 68, incisos I e II, artigo 72, inciso I e artigo 74, inciso II, todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 013/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3614, em 01/03/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Raissa Cunha Gomes Assalin (CPF: 083.529.271-16)** e **Raika Cunha Gomes dos Reis (CPF: 083.751.291-35)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã,



com fundamento no artigo 15, inciso I, artigo 68, incisos I e II, artigo 72, inciso I e artigo 74, inciso II, todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 013/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3614, em 01/03/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2276/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/568/2021

**PROTOCOLO:** 2086365

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, ao Sr. Fábio Henrique Paniagua Mendieta, na condição de cônjuge da servidora falecida Sra. Raquel Eberhard Buss.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em nova análise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1233/2025 – peça n.º 28).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3027/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 29).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 15, inciso I, 68, incisos I e II, artigo 72, inciso I, artigo 74, inciso V, item “c”, letra “4”, todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 051/2020/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3568, em 17/12/2020 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte ao Sr. **Fábio Henrique Paniagua Mendieta (CPF: 011.487.401-80)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no artigo 15, inciso I, 68, incisos I e II, artigo 72, inciso I, artigo 74, inciso V, item “c”, letra “4”, todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 051/2020/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3568, em 17/12/2020;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2279/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6043/2021

**PROTOCOLO:** 2108222

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à Keila Matos da Silva, na condição de companheira, e José Guilherme Matos Rôa na condição de filho do servidor falecido Edison de Barros Rôa.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em nova análise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1458/2025 – peça n.º 30).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3028/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 31).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso II, artigo 72, inciso I, artigo 74, incisos II e V, alínea "C", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 014/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3656, em 30/04/2021 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Keila Matos da Silva (CPF: 831.440.641-49) e José Guilherme Matos Rôa (CPF: 071.683.981-48)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso II, artigo 72, inciso I, artigo 74, incisos II e V, alínea "C", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 014/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3656, em 30/04/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.



**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2531/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6281/2021

**PROTOCOLO:** 2109125

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Débora Gonçalves Coradini**, inscrita no CPF n.º 542.060.651-87, ocupante do cargo de Coordenadora Pedagógica, matrícula n.º 1587-2, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em nova análise, a Divisão verificou que a documentação cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1239/2025 – peça n.º 27).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 3150/2025 – peça n.º 28).

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 015/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2849, de 18/05/2021, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e artigo 39, da Lei Municipal n.º 1.874/2004 (peça n.º 12). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:



Nome: **Débora Gonçalves Coradini**  
CPF: 542.060.651-87  
Cargo: Coordenadora Pedagógica  
Matrícula: 1587-2  
Ato Concessório: Portaria n.º 015/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2849, de 18/05/2021.  
Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e artigo 39, da Lei Municipal n.º 1.874/2004.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2537/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6283/2021

**PROTOCOLO:** 2109127

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Oracilda Toledo Pereira**, inscrita no CPF n.º 454.916.901-04, ocupante do cargo de Servente, matrícula n.º 259-1, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em nova análise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1240/2025 – peça n.º 27).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 3151/2025 – peça n.º 28).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 016/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2849, de 18/05/2021, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e artigo 39, da Lei





Municipal n.º 1.874/2004 (peça n.º 12). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

|   |
|---|
| Nome: <b>Oracilda Toledo Pereira</b><br>CPF: 454.916.901-04<br>Cargo: Servente<br>Matrícula: 259-1<br>Ato Concessório: Portaria n.º 016/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2849, de 18/05/2021.<br>Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e artigo 39, da Lei Municipal n.º 1.874/2004. |
|---|

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2374/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9020/2021

**PROTOCOLO:** 2121348

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AURELIANA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à Aureliana Benites Farinha, na condição de cônjuge, e Silene Tamires Benites Farinha na condição de filha do servidor falecido Rui Faustino Farinha.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em nova análise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1232/2025 – peça n.º 28).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3097/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 29).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 15, inciso I, artigo 68, incisos I e II, artigo 72, inciso I e artigo 74, incisos II e V, alínea “c”, item “6”, todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 029/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3698, em 01/07/2021, retificada pela Portaria/Previporã Retificadora n.º 031/2021, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3718, em 29/07/2021 (peça n.º 14). Após intimação a gestora encaminhou documentos



comprovando as correções dos achados apontados pela unidade técnica em nova publicação: Portaria Retificadora n.º 01/2025/PREVIPORÃ, divulgada no Diário Oficial do Município n.º 4594, de 16/01/2025 (peça n.º 26). Dessa forma, verificou-se que foi apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Aureliana Benites Farinha (CPF: 542.089.981-72)** e **Silene Tamires Benites Farinha (CPF: 070.375.161-12)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no artigo 15, inciso I, artigo 68, incisos I e II, artigo 72, inciso I e artigo 74, incisos II e V, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 029/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3698, em 01/07/2021, retificada pela Portaria/Previporã Retificadora n.º 031/2021, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3718, em 29/07/2021 e pela Portaria Retificadora n.º 01/2025/PREVIPORÃ, divulgada no Diário Oficial do Município n.º 4594, de 16/01/2025;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2545/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17571/2022

**PROTOCOLO:** 2213472

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARTIMÉTICA DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. REGISTRO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Cícera Luiza Teodoro**, inscrita no CPF n.º 437.550.701-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 2612-02, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em nova análise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1675/2025- peça n.º 23).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 3153/2025 – peça n.º 24).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO



Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados com base na média (fls. 10 e 43), conforme disposto na Portaria n.º 021/2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1687, de 30/09/2022, fundamentada no artigo 53, §1º, artigo 72, e artigo 73 da Lei Municipal n.º 021/2006 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

|  |
|--|
| Nome: <b>Cícera Luiza Teodoro</b><br>CPF: 437.550.701-20<br>Cargo: Professora<br>Matrícula: 2612-02<br>Ato Concessório: Portaria n.º 021/2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1687, de 30/09/2022.<br>Fundamentação Legal: Artigo 53, §1º, artigo 72, e artigo 73 da Lei Municipal n.º 021/2006. |
|--|

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2591/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3528/2024

**PROTOCOLO:** 2324358

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. REGISTRO. MULTA.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, à Sra. Maria Valdeci Alves, na condição de cônjuge do servidor falecido Sr. Aparecido Antônio.

Em caráter instrutório, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo cumprimento dos requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão da pensão por morte, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - FTAC - 20648/2024 – peça n.º 19).



Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o jurisdicionado compareceu aos autos e apresentou as justificativas de fls. 55-57.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro da pensão em apreço e pela aplicação da multa por intempestividade. (PAR - 3ª PRC - 3100/2025 – peça n.º 28).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, inc. I, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 41/2003 e artigo 24, da EC n.º 103/2019, bem como a Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, em conformidade com a Portaria n.º 046/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1727, de 19/12/2023 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa à responsável, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (peça n.º 19 - fls. 44-45), resta comprovada a intempestividade, uma vez que o prazo limite era até 13/03/2024 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 24/04/2024 caracterizando, portanto, 42 (quarenta e dois) dias de atraso.

Sendo assim, aplica-se a multa de 42 (quarenta e dois) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de concessão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Sra. **Maria Valdeci Alves (CPF: 854.612.451-53)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, com fundamento no artigo 40, §7º, inc. I, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 41/2003 e artigo 24, da EC n.º 103/2019, bem como a Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, em conformidade com a Portaria n.º 046/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1727, de 19/12/2023;

II - Pela aplicação de **multa** sob a responsabilidade da Diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, Sra. **Adriana Rodrigues Pimenta (CPF n.º 117.283.118-10)**, no valor equivalente a 42 (quarenta e dois) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno, em virtude da remessa intempestiva do ato de concessão de pensão em análise;

III - Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2299/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5931/2024

**PROTOCOLO:** 2342730

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO





**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 45/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 2.835.490,00 (dois milhões oitocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e noventa reais).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior (ANA – DFS – 13396/2024 – peça n.º 12).

A Procuradoria de Contas opinou pelo prosseguimento do processo, com o envio dos autos ao Cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior (PAR - 3ª PRC – 10007/2024 – peça n.º 15).

É o relatório. Passo à decisão.

Ainda que o Ministério Público de Contas tenha se manifestado pelo prosseguimento do processo com o envio dos autos ao Cartório, devido às alterações do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, em conformidade com os ditames do art. 152 do RI/TC/MS, com redação dada pela Resolução n.º 234, de 19 de novembro de 2024.

Ante do exposto, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, nos termos dos artigos 11, V, “a”, c/c artigos 152 e 186 V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2453/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6624/2024

**PROTOCOLO:** 2347834

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 058/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 058/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, tendo por objeto registro de preços para aquisição futura de dietas enterais, dietas especiais e fórmulas nutricionais, para atender as demandas do hospital municipal (pacientes internados) e demanda jurídica do município, em atendimento à solicitação da gerência de saúde, no valor estimado de R\$ 1.394.652,55 (um milhão trezentos e noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Preliminarmente, a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal (ANA - DFS - 15603/2024, peça n.º 19). Regimentalmente intimado, o gestor apresentou respostas (fls.686 a 694), as quais foram acolhidas pela unidade técnica; ademais, não identificou irregularidades que indiquem desconformidade com os aspectos relevantes e critérios técnicos aplicáveis, ressaltando a possibilidade de identificação de impropriedades em comunicações futuras ou por meio de instrumentos de fiscalização. (ANA - DFS -21147/2024– peça n.º 34).



A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo prosseguimento do feito para exame em sede de controle posterior, com o consequente arquivamento dos presentes autos (PAR - 3ª PRC - 2992/2025 – peça n.º 37).

É o relatório. Passo à decisão.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2204/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2202/2014

**PROTOCOLO:** 1488401

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 37/2014. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. MULTA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM ADEÇÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Relatório de Auditoria n.º 37/2014 realizada na Prefeitura Municipal de Costa Rica, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2013, em fase de cumprimento da Deliberação AC00 - 155/2018 (peça n.º 29) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época.

Conforme Certidão de Quitação de Multa juntada à peça n.º 36, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito (PAR – 7ª PRC – 2791/2025 – peça n.º 44).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme Certidão de Quitação de Multa juntada à peça n.º 36.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);



3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2617/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5242/2024

**PROTOCOLO:** 2337232

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Após a juntada de documentos pelo responsável, a unidade técnica verificou que a documentação cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 16203/2024 – peça n.º 45).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 6ª PRC - 15322/2024, acompanhou o entendimento da Divisão e manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (peça n.º 46).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

|  |                                      |
|--|--------------------------------------|
| Nome: <b>Cássia Mirella Muniz Cavalcante</b> | CPF: 066.803.844-60                  |
| Remessa: 336414                              | Cargo: Gestor de Relações de Consumo |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022    | Publicação do Ato: 01/07/2022        |
| Prazo para posse: 31/07/2022                 | Data da Posse: 11/08/2022            |
| Prazo para remessa: 22/09/2022               | Data da Remessa: 22/09/2022          |
| Situação: Remessa tempestiva                 |                                      |

|  |                                      |
|--|--------------------------------------|
| Nome: <b>Talita Carvalhães de Mattos Paixão da Silva</b> | CPF: 126.367.677-46                  |
| Remessa: 336422  | Cargo: Gestor de Relações de Consumo |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022                | Publicação do Ato: 01/07/2022        |
| Prazo para posse: 31/07/2022                             | Data da Posse: 11/08/2022            |
| Erro! Indicador não definido.                            |                                      |



|                                |                             |
|--------------------------------|-----------------------------|
| Prazo para remessa: 22/09/2022 | Data da Remessa: 22/09/2022 |
| Situação: Remessa tempestiva   |                             |

|   |  |
|---|--|
| Nome: <b>Jéssica de Freitas Firmino</b>   | CPF: 027.178.201-32  |
| Remessa: 336409                           | Cargo: Gestor de Ações Sociais - Psicologia                    |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022 | Publicação do Ato: 01/07/2022                                  |
| Prazo para posse: 31/07/2022              | Data da Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022            | Data da Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Remessa tempestiva              |  |

|   |  |
|---|--|
| Nome: <b>Renan Ulbricht Ferreira</b>      | CPF: 398.407.748-32  |
| Remessa: 336412                           | Cargo: Gestor de Ações Sociais - Psicologia                    |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022 | Publicação do Ato: 01/07/2022                                  |
| Prazo para posse: 31/07/2022              | Data da Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022            | Data da Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Remessa tempestiva              |  |

|   |  |
|---|--|
| Nome: <b>Eduardo Silva de Araújo</b>      | CPF: 652.694.461-20  |
| Remessa: 336415                           | Cargo: Gestor de Ações Sociais - Pedagogia                     |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022 | Publicação do Ato: 01/07/2022                                  |
| Prazo para posse: 31/07/2022              | Data da Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022            | Data da Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Remessa tempestiva              |  |

|   |  |
|---|--|
| Nome: <b>Felipe de Moraes Rodrigues</b>   | CPF: 020.047.951-23  |
| Remessa: 336417                           | Cargo: Gestor de Ações Sociais - Sociologia                    |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022 | Publicação do Ato: 01/07/2022                                  |
| Prazo para posse: 31/07/2022              | Data da Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022            | Data da Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Remessa tempestiva              |  |

|   |  |
|---|--|
| Nome: <b>Givaldo Valério de Lima</b>      | CPF: 984.977.581-53  |
| Remessa 336418                            | Cargo: Gestor de Ações Sociais - Pedagogia                     |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022 | Publicação do Ato: 01/07/2022                                  |
| Prazo para posse: 31/07/2022              | Data da Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022            | Data da Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Remessa tempestiva              |  |

|   |  |
|---|--|
| Nome: <b>Ana Paula Frade Araújo Couto</b> | CPF: 114.408.776-70  |
| Remessa: 336425                           | Cargo: Gestor de Ações Sociais - Pedagogia                     |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022 | Publicação do Ato: 01/07/2022                                  |
| Prazo para posse: 31/07/2022              | Data da Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022            | Data da Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Remessa tempestiva              |  |

|  |  |
|--|--|
| Nome: <b>Clarissa Justino Córdova de Souza</b> | CPF: 902.476.471-87  |
| Remessa: 336429                                | Cargo: Gestor de Ações Sociais - Psicologia                    |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022      | Publicação do Ato: 01/07/2022                                  |
| Prazo para posse: 31/07/2022                   | Data da Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022                 | Data da Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Remessa tempestiva                   |  |





2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2502/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5258/2024

**PROTOCOLO:** 2337363

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Após a juntada de documentos pelo responsável, a unidade técnica verificou que a documentação cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 16207/2024 – peça n.º 37).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 6ª PRC - 15323/2024, acompanhou o entendimento da Divisão e manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (peça n.º 38).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

|   |                                      |
|---|--------------------------------------|
| Nome: <b>Luiz Felipe Minussi da Silva</b>                         | CPF: 039.521.211-18                  |
| Remessa: 336416   | Cargo: Fiscal de Relações de Consumo |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022                         | Publicação do Ato: 01/07/2022        |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento. | Posse: 11/08/2022                    |
| Prazo para remessa: 22/09/2022                                    | Remessa: 22/09/2022                  |
| Situação: Tempestivo  |                                      |

|   |                                      |
|---|--------------------------------------|
| Nome: <b>Fernanda Linhares Travençolo</b> | CPF: 944.426.492-00                  |
| Remessa: 336419                           | Cargo: Fiscal de Relações de Consumo |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022 | Publicação do Ato: 01/07/2022        |



|   |  |
|---|--|
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento. | Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022                                    | Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Tempestivo  |  |

|   |  |
|---|--|
| Nome: <b>Vanessa Cardoso de Moura</b>                             | CPF: 022.263.481-23                                    |
| Remessa: 336411   | Cargo: Assistente de Relações de Consumo               |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022                         | Publicação do Ato: 01/07/2022                          |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento. | Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022                                    | Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Tempestivo  |  |

|   |  |
|---|--|
| Nome: <b>Alysson Figueiredo Rocha</b>                             | CPF: 016.901.961-65                                    |
| Remessa: 336424   | Cargo: Assistente de Relações de Consumo               |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022                         | Publicação do Ato: 01/07/2022                          |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento. | Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022                                    | Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Tempestivo  |  |

|   |  |
|---|--|
| Nome: <b>Kelly Sayuri Sumiya</b>                                  | CPF: 002.882.421-06                                    |
| Remessa: 336426   | Cargo: Assistente de Relações de Consumo               |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022                         | Publicação do Ato: 01/07/2022                          |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento. | Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022                                    | Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Tempestivo  |  |

|   |  |
|---|--|
| Nome: <b>Camila Vieira Muinarsk</b>                               | CPF: 754.688.321-00                                    |
| Remessa: 336427   | Cargo: Assistente de Relações de Consumo               |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022                         | Publicação do Ato: 01/07/2022                          |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento. | Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022                                    | Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Tempestivo  |  |

|   |  |
|---|--|
| Nome: <b>Pablo Felix Aquino de Oliveira</b>                       | CPF: 889.158.751-68                                    |
| Remessa: 336423   | Cargo: Agente Fiscal de Relações de Consumo            |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022                         | Publicação do Ato: 01/07/2022                          |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento. | Posse: 11/08/2022 <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| Prazo para remessa: 22/09/2022                                    | Remessa: 22/09/2022                                    |
| Situação: Tempestivo  |  |

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2443/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/5279/2024**PROTOCOLO:** 2337435**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Após a juntada de documentos pelo responsável, a unidade técnica verificou que a documentação cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 19079/2024 – peça n.º 13).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 6ª PRC - 15853/2024, acompanhou o entendimento da Divisão e manifestou-se pelo registro dos atos analisados (peça n.º 14).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

|   |   |
|---|---|
| Nome: <b>Hederson da Silva Magalhães</b>                          | CPF: 911.314.641-68                         |
| Remessa: 336413   | Cargo: Agente Fiscal de Relações de Consumo |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 706/2022                         | Publicação do Ato: 01/07/2022               |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento. | Posse: 11/08/2022                           |
| Prazo para remessa: 22/09/2022                                    | Remessa: 22/09/2022                         |
| Situação: Tempestivo  |   |

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2308/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5521/2024**PROTOCOLO:** 2339578**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA**JURISDICIONADO:** WELINTON BACHEGA BRITO**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 13/2024. INTIMAÇÃO. RAZÕES ACEITÁVEIS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência n.º 13/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação e reforma do velório municipal, no valor estimado de R\$ 1.194.442,90 (um milhão cento e noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos).

A Divisão de Fiscalização constatou divergências relevantes e que poderiam induzir a erros de cálculo, atrasos, reprogramações e danos ao erário (ANA - DFEAMA - 14253/2024 – peça n.º 46). Regularmente intimado, o gestor apresentou justificativas que foram passíveis de aceite, ressalvado item que não possuía preços referenciais (ANA - DFEAMA - 16584/2024 - peça n.º 64).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo ao Cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior (PAR - 3ª PRC - 13207/2024 – peça n.º 67).

É o relatório. Passo à decisão.

Ainda que o Ministério Público de Contas tenha se manifestado pelo prosseguimento do processo com o envio dos autos ao Cartório, devido as alterações do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, em conformidade com os ditames do art. 152 do RI/TC/MS, com redação dada pela Resolução n.º 234, de 19 de novembro de 2024.

Ante do exposto, a par da orientação contida no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, nos termos dos artigos 11, V, “a”, c/c artigos 152 e 186 V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2296/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5691/2006/001

**PROCOLO:** 1829612

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL (REFIC). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, representado por José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito à época dos fatos, em face da deliberação AC00 - 97/2017, proferida nos autos do processo TC/5691/2006, nos seguintes termos:

Voto, pois, nos sentidos de: I - aplicar ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF-275.899. 271- 04, atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 50 (cinquenta) UFERMS pela não prestação das informações solicitadas por meio do Ofício DG/TC/306/2015, de 4 de setembro de 2015, da Diretoria Geral deste Tribunal (fl. 663 e AR/Correios, fl. 668), dando como fundamento para a penalização as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;



b) de 100 (cem) UFERMS, pela sua omissão em não tomar as providências cabíveis para a cobrança extrajudicial ou para promover a execução judicial da dívida do Sr. Djalma Lucas Furquim, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, cuja dívida não solvida se refere à imputação de responsabilidade àquele ex-Prefeito Municipal pelo ressarcimento, ao erário do Município, do valor original de R\$ 8.376,92, em decorrência da impugnação de valor de despesa, conforme os termos dispositivos do item 2 da decisão DS01-SECSSES-105/2013, de 2 de abril de 2013, da Primeira Câmara (fl. 651), dando como fundamento para a penalização as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 78, § 1º, I e II, da mesma Lei; (...).

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente requereu a exclusão das multas cominadas nos valores de 50 (cinquenta) e 100 (cem) UFERMS.

O recurso foi recebido em seu efeito suspensivo pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fl. 3.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, mediante a análise ANA - CRR - 21305/2024 (peça 6), manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão do pagamento das penalidades impostas por meio do Programa de Regularização Fiscal (REFIC).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 3034/2025 (peça 7), opinou pela extinção do feito, uma vez que o recorrente aderiu ao REIFIC e quitou a multa aplicada.

É o relatório.

O caso em comento trata-se de recurso ordinário interposto contra a deliberação AC00 - 97/2017, a qual aplicou multas nos valores de 50 (cinquenta) e 100 (cem) UFERMS, respectivamente, pela não prestação de informações anteriormente solicitadas, e pela omissão em não tomar as providências cabíveis para a cobrança extrajudicial ou para promover a execução judicial do valor impugnado.

Inicialmente, verifica-se que o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC) no tocante às multas ora questionadas, de acordo com a certidão de quitação de multa (peça 54 – TC/5691/2006).

À vista disso, observa-se que o artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 estabelece que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida, insuscetível de impugnação da multa aplicada e do seu respectivo fato gerador:

A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

No mesmo sentido é a determinação do art. 5º, caput, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022:

A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Dessa forma, diante do pagamento da multa aplicada na deliberação recorrida, considero que ocorreu a perda do objeto do presente recurso, como bem pontuou o Ministério Público de Contas (fl. 15):

Tendo em vista que o jurisdicionado fez adesão ao REFIC e quitou a multa aplicada (peça n. 54 dos autos originários), fica prejudicado o exame do mérito do recurso ordinário interposto, em razão da ausência de objeto para julgamento, uma vez que a adesão implica a confissão da dívida e a renúncia a qualquer meio de defesa, inclusive a interposição de recursos administrativos ou judiciais, conforme previsto na legislação que rege a matéria.

Assim sendo, deixo de examinar o mérito deste recurso, em razão da perda superveniente do seu objeto, de modo que o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, do art. 11, V, “a” e do art. 186, V, “b”, todos do RITCE/MS;



II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do recorrente, bem como para processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 2º e do art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2066/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5935/2024

**PROTOCOLO:** 2342737

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FLAVIA CRISTINA REZENDE BRESSA PINHEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2024. IDENTIFICADAS INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 040/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão documental com proposições e recomendações técnicas arquivistas de organização, acompanhamento e melhorias, por meio da definição e aplicação de diretrizes, normas e recursos tecnológicos (software de gerenciamento eletrônico de documentos), visando a guarda e a organização dos arquivos públicos da Prefeitura Municipal, no valor estimado de R\$ 2.338.146,66 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização, através da análise ANA - DFLCP - 13580/2024, apontou inconsistências relevantes capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, razão pela qual sugeriu a expedição de medida cautelar (peça n.º 14).

Intimada, a gestora apresentou documentação demonstrando que foi realizado adendo ao edital pregão eletrônico n.º 040/2024 (alterando especificações de itens no lote único), conforme publicado no Diário Oficial da União n.º 152, em 08/08/2024 e no Diário Oficial da Assomasul n.º 3648, em 07/08/2024 (peça n.º 20, fls. n.º 238 e 240, respectivamente). Entretanto, sem observar os apontamentos realizados pela Divisão de Fiscalização.

Contudo, a unidade técnica realizou consulta ao Portal da Transparência do Município e ao Diário Oficial da União, onde restou constatada a suspensão da licitação, por iniciativa da própria Administração, no dia 12/08/2024 (ANA - DFLCP - 14516/2024 – peça n.º 28).

Após nova intimação, a gestora solicitou prorrogação de prazo para proceder o contraditório e ampla defesa em prol do interesse público, bem como, informou a suspensão do certame, em razão das inconsistências apontadas por meio da análise realizada pela Divisão de Fiscalização (peças n.º 31 e 32).

Posteriormente, a responsável encaminhou justificativas manifestando desinteresse em continuar com o procedimento licitatório e apresentou documentos que comprovam a revogação, demonstrados por meio da publicidade em diversos meios de comunicação (peça n.º 62, fls. n.º 309-314).

Posto isto, a unidade técnica sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do caráter preventivo dos autos (ANA – DFCONTRATAÇÕES – 20746/2024, peça n.º 65).

A Procuradoria de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 1914/2025, pela extinção e consequente arquivamento do processo, tendo em vista a superveniente perda do objeto (peça n.º 67).



É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, a par da orientação contida no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

- 1 - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
- 2 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2325/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6626/2024

**PROTOCOLO:** 2347837

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** ROBERTO GINELL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 047/2024. PERDA DO OBJETO. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 047/2024, instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços (mão de obra) comuns de engenharia, contemplando serviços de construção, reconstrução, adequação e manutenção de infraestrutura urbana, no valor estimado de R\$ 2.466.986,13 (dois milhões quatrocentos e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos).

A Divisão de Fiscalização informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio ante a clara perda do objeto, assim, sugeriu que o exame fosse realizado em sede de controle posterior (DSP – DFEAMA - 28546/2024 – peça n.º 78).

A procuradoria de contas manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo ao Cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento no inciso I, alínea "a", do artigo 121, em conjunto com os artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno (PAR - 3ª PRC - 13106/2024 – peça n.º 80).

É o relatório. Passo à decisão.

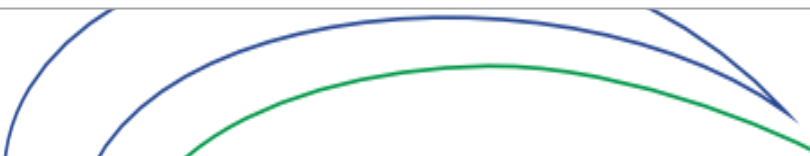
Ainda que o Ministério Público de Contas tenha se manifestado pelo prosseguimento do processo com o envio dos autos ao Cartório, devido as alterações do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, em conformidade com os ditames do art. 152 do RI/TC/MS, com redação dada pela Resolução n.º 234, de 19 de novembro de 2024.

Ante o exposto, a par da orientação contida no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, nos termos dos artigos 11, V, “a”, c/c artigos 152 e 186 V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.





## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2222/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7619/2006

**PROTOCOLO:** 841856

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO:** SERGIO ROBERTO MENDES

**TIPO DE PROCESSO:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATADOS

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Admissão de Pessoal - Contratações Temporárias, em fase de cumprimento da Decisão Singular DS01- DGTI - 397/2007 (peça n.º 1) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. Sérgio Roberto Mendes, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 07, fl. 101), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 10535/2009 juntada aos autos à peça n.º 9.

O Ministério Público de Contas considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 4ª PRC - 2902/2025 - peça n.º 13).

É o relatório.

Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu conforme certificado à peça n.º 09.

Diante do exposto, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2587/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3449/2021

**PROTOCOLO:** 2096762

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA







**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao beneficiário João Batista de Freitas.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1200/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3229/2025 (peça 32), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 16, I, art. 74, V, "c", do §2º, do art. 77, da Lei n. 8.213/1991, observado o que dispõe o §12, do art. 137, da Lei Orgânica Municipal c/c arts. 23, 24, II e arts. 47, 48 e 49, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 290/2021 republicada por correção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.744, em 24/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário João Batista de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 172.909.371-04, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria do Amparo Eufrásio da Silva, conforme Portaria n. 290/2021, republicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.744, de 24/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2548/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/4557/2020**

**PROTOCOLO: 2034100**

**ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

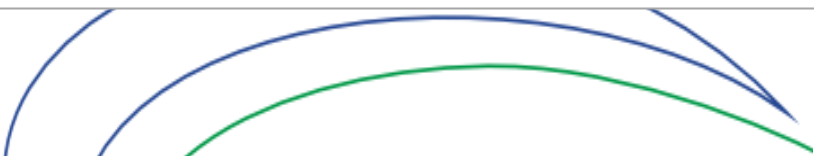
**RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, ao servidor Ciso Dutra de Oliveira, ocupante do cargo de Dentista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20785/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3375/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, § 1º, III, "b" e § 5º da Constituição Federal e do art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005 e do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 56/58 da Lei Complementar Municipal n. 087/2008, conforme Portaria 05/2020, publicada no Diário do Estado de 13/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Ciso Dutra de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 356.637.821-68, ocupante do cargo de Dentista, conforme Portaria 05/2020, publicado no Diário do Estado, 13 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2498/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19463/2022

**PROTOCOLO:** 2222304

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranaíba, à beneficiária Maria Regina Rodrigues da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20926/2024 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1044/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal, com todas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019; a Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e a Emenda n. 032, à Lei Orgânica Municipal; artigos 47, 48 e 49 da Portaria n. 450/2020, conforme Portaria n. 1554/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.241, de 21/12/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Regina Rodrigues da Silva, inscrita no CPF sob o n. 937.269.021-04, na condição de companheira do segurado Celso Pinheiro de Queiroz, conforme Portaria n. 1554/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.241, de 21/12/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;



**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2239/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11119/2019

**PROTOCOLO:** 2000455

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Regina Chanquini Leber, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 17896/2024 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2991/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.197, publicado no DIOGRANDE, de 02/09/2019 e retificado o Decreto “PE” n. 2.930, de 3 de dezembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.759, em 03.12.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Maria Regina Chanquini Leber, inscrita no CPF sob o n. 464.846.711-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 2.197, publicado no DIOGRANDE, de 02/09/2019 e retificado pelo Decreto “PE” 2.930/2019, publicado no DIOGRANDE n.5.759, de 03 de dezembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2282/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4488/2022

**PROTOCOLO:** 2164221

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR



**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO****RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)****PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao beneficiário Hideraldo Garcia Pereira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1316/2025 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 3031/2025 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, da Constituição Federal, c/c o art. 33, I, e art. 84, I, todos da Lei Municipal n. 2.808, de 18/2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22/2020), conforme Portaria n. 15/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.042, em 02/03/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Hideraldo Garcia Pereira, inscrito no CPF sob o n. 028.738.641-41, na condição de cônjuge da segurada Cristiana Valinho de Andrade, conforme Portaria n. 15/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.042, em 02/03/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2565/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4545/2020

**PROCOLO:** 2034076

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Adriana Gisele dos Santos, ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 12656/2024 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 15173/2024 (peça 22), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto n. 1350/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.972, de 17/06/2020 que retificou o Decreto “PE” n. 499/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria a servidora Adriana Gisele dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 169.837.438-06, ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional, conforme Decreto n. 1350/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.972, de 17/06/2020 que retificou o Decreto “PE” n. 499/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2586/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4728/2020

**PROTOCOLO:** 2034529

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Nanci dos Santos Biajo, ocupante do cargo de professor.

No transcorrer da Instrução Processual, a equipe técnica, mediante a análise ANA - DFAPP - 12661/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 5ª PRC - 15174/2024 (peça 17), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 498/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, de 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Nanci dos Santos Biajo, inscrita no CPF sob o n. 601.343.301-10, ocupante do cargo de professor, conforme Decreto "PE" n. 498/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, de 02/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2609/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4729/2020

**PROTOCOLO:** 2034532

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Eunice Borges de Siqueira, ocupante do cargo de especialista em educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 12664/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 15175/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 497, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria a servidora Eunice Borges de Siqueira, inscrito no CPF sob o n. 256.865.261-68, ocupante do cargo de especialista em educação, conforme Decreto "PE" n. 497, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2238/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8968/2019

**PROTOCOLO:** 1990985

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE



**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Carlyane Silva de Souza Rezende, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 17950/2024 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2993/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 24, I, alínea “c” e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.742/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.619, em 09.07.2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.443/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.694, em 26.09.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Carlyane Silva de Souza Rezende, inscrita no CPF sob o n. 285.516.211-49, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.742/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.619, em 09.07.2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.443/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.694, em 26.09.2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1838/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01779/2017

**PROTOCOLO:** 1785201

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, efetuado pela Prefeitura Municipal de Rochedo, na gestão do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.ICN 13200/2018, peça 17, decidiu pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratações Temporárias, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 40 (quarenta) UFERMS.



O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/01779/2017/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 5655/2023 (peça 15), pela extinção sem julgamento de mérito, e pelo seu arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIC.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção com consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 27, pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.ICN 13200/2018, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 27.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, da referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Admissão de pessoal, realizada na gestão do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, inscrito no CPF sob o n. 445.162.151-87, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2567/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4435/2023

**PROTOCOLO:** 2239057

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS

**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS à **Aparecida Salete Nazaret de Araujo**, inscrita no CPF sob o n. 070.728.651-44, na condição de filha de Neuza Nazaret da Silva Araujo, titular do cargo de Professora, matrícula n. 697, aposentada do PREVIM.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 21006/2024.





Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da concessão em exame, tendo em vista que considerou cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais (PARECER PAR - 1ª PRC - 1065/2025).

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com todas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, na Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, na Emenda n. 32 à Lei Orgânica Municipal, c/c arts. 47, 48 e 49 da Portaria n 450/2020, conforme Portaria n. 284/2023, publicada em 10 de março de 2023 no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 3296.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS à **Aparecida Salete Nazaret de Araujo**, inscrita no CPF sob o n. 070.728.651-44, na condição de filha de Neuza Nazaret da Silva Araujo, titular do cargo de Professora, matrícula n. 697, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2557/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5195/2024

**PROTOCOLO:** 2336859

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS à **Alcídia Alves Pereira**, inscrita no CPF sob o n. 172.896.961-15, na condição de cônjuge de Reynaldo Francisco Guilherme, titular do cargo de Auxiliar de Topografia, matrícula n. 881, aposentado do PREVIM.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 21758/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da concessão em exame, tendo em vista que considerou cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais (PARECER PAR - 1ª PRC - 1067/2025).



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro na Emenda Constitucional n. 103/2019, Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, Emenda n. 32 à Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Geral de Benefícios n. 8.213/1991, conforme Portaria n. 711/2024, publicada em 21 de junho de 2024 no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 3615.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS à **Alcídia Alves Pereira**, inscrita no CPF sob o n. 172.896.961-15, na condição de cônjuge de Reynaldo Francisco Guilherme, titular do cargo de Auxiliar de Topografia, matrícula n. 881, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2504/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7707/2024

**PROCOLO:** 2380153

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas - Três Lagoas Previdência, à servidora **Maristela Ferreira**, CPF n. **495.265.536-91**, matrícula 146-2, que exerceu o cargo de especialista em educação, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise (ANA - DFPESSOAL - 1698/2025 - peça 12), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer (PAR - 7ª PRC - 3210/2025 - peça 13), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 137 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme a Portaria n. 99/2024, publicada no Diário Oficial n. 3.687, em 01/10/2024 (peça 10).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Maristela Ferreira, CPF n. 495.265.536-91, matrícula 146-2, que exerceu o cargo de especialista em educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2511/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8042/2024

**PROCOLO:** 2383899

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO:** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora **Evania Conceição de Araujo Machado**, inscrita no CPF sob o n. 543.007.541-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Escola, matrícula n. 2952-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANA - DFPESSOAL - 1700/2025.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 3213/2025).

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a aposentadoria, foi concedido com proventos integrais e em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão.





No presente caso o ato se deu com fundamento no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, art. 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 137, da Lei Municipal n 2808/2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3756/2020), conforme Portaria n. 105/2024, publicada em 1º de novembro de 2024 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3709 (peça 10).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora **Evania Conceição de Araujo Machado**, inscrita no CPF sob o n. 543.007.541-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Escola, matrícula n. 2952-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2514/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8043/2024

**PROTOCOLO:** 2383901

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO:** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora **Aparecida Dias de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 595.856.331-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 1362-2, com última lotação na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANA - DFPESSOAL - 1701/2025.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 3214/2025).

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a aposentadoria, foi concedido com proventos integrais e em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão.



No presente caso o ato se deu com fundamento no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, art. 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 137, da Lei Municipal n 2808/2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3756/2020), conforme Portaria n. 106/2024, publicada em 1º de novembro de 2024 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3709 (peça 10).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora **Aparecida Dias de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 595.856.331-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 1362-2, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2523/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1389/2023

**PROTOCOLO:** 2228341

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas - Três Lagoas Previdência ao beneficiário **José Mendes Martins**, CPF n. 294.777.941-04, cônjuge da ex-segurada Rosana Antunes Martins, CPF n. 826.914.791-53, matrícula n. 18664-1.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA – FTAC- 20492/2024- peça 17, informando que o processo ainda não estava apto a registro.

O jurisdicionado foi intimado para se manifestar acerca do apontamento feito pela Equipe Técnica, conforme Despacho DSP – G.RC – 35901/2024- peça 18.

Assim, o jurisdicionado respondeu à intimação, esclarecendo a informação e encaminhando a documentação necessária para a análise do benefício de aposentadoria (peças 24/31).

Dessa forma, ao proceder um novo exame dos documentos que integram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 1580/2025 – peça 33, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3346/2025 – peça 34, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I, e artigo 83 e seguintes da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 013/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.269, em 30/01/2023 – peça 15, fls. 25-26.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte ao beneficiário **José Mendes Martins**, CPF n. 294.777.941-04, cônjuge da ex-segurada Rosana Antunes Martins, CPF n. 826.914.791-53, matrícula n. 18664-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2734/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6285/2021

**PROTOCOLO:** 2109129

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADA:** DANIELI BENITES DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Danieli Benites de Souza, inscrita sob o CPF n. 733.639.441-87, matrícula n. 392666/01, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, referência GMC3, classe C, lotada na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15580/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14733/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 2.069/2021, publicado no Diogrande n. 6.285, edição do dia 3 de maio de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Danieli Benites de Souza, inscrita sob o CPF n. 733.639.441-87, matrícula n. 392666/01, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana terceira classe, referência GMC3, classe C, lotada na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 2687/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/942/2021

**PROTOCOLO:** 2088252

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**RESPONSÁVEL:** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**INTERESSADO:** ITALIM MONTEIRO DA COSTA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Italm Monteiro da Costa, inscrito sob o CPF n. 027.367.301-78, matrícula n. 33901, ocupante do cargo de agente administrativo, classe J, nível N-03, lotado na ESF - Nova Rio Verde, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Rio Verde de Mato Grosso, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão da Força Tarefa – Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-FTAC-15970/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-3374/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.



A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2021, publicada no Diário do Estado n. 3.315, edição do dia 4 de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 47 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Italim Monteiro da Costa, inscrito sob o CPF n. 027.367.301-78, matrícula n. 33901, ocupante do cargo de agente administrativo, classe J, nível N-03, lotado na ESF - Nova Rio Verde, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2631/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6776/2024

**PROTOCOLO:** 2348714

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TEREOS - IAPESM

**RESPONSÁVEL:** TATIANE ADOLFO DA SILVA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** BENÍCIA QUINHONES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Benícia Quinhones, inscrita no CPF sob o n. 357.005.801-87, matrícula n. 1609, ocupante do cargo de professor, classe III, nível D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, constando como responsável a Sra. Tatiane Adolfo da Silva, diretora-presidente do IAPESM.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-21477/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6º PRC-2314/2025 (peça 19), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa em decorrência da remessa intempestiva.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 14/2024, publicada no Diário da Oficial da ASSOMASUL n. 3.596, em 24.5.2024, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal





c/c o art. 12, §§ 1º e 10, art. 13, §§ 1º, 5º e 6º, art. 14 e art. 15 da Lei Municipal n. 865/2003, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 3/2005, observada a sentença judicial referente ao processo n. 0800531.38.2019.8.12.0047.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Benícia Quinhones, inscrita no CPF sob o n. 357.005.801-87, matrícula n. 1609, ocupante do cargo de professor, classe III, nível D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2700/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1646/2024

**PROTOCOLO:** 2310018

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**JURISDICIONADO E/OU:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER

**INTERESSADO (A)** EDUARDO DA SILVA BOM E DIVERSOS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem cargos diversos no Município de Camapuã.

| Nome                             | CPF         | Cargo                       | Ato de Nomeação | Data da Posse |
|----------------------------------|-------------|-----------------------------|-----------------|---------------|
| Eduardo da Silva Bon             | 09032611704 | Médico Ultrassonografista   | 06/04/2017      | 06/04/2017    |
| Oscar Chagas de Oliveira         | 88528863115 | Operador de Máquinas        | 17/04/2017      | 17/04/2017    |
| Wilton da Cunha Melo Junior      | 03024802185 | Operador de Máquinas        | 07/04/2017      | 07/04/2017    |
| Renata Malaquias de Andrade      | 03862163121 | Enfermeiro Intervencionista | 02/03/2017      | 03/03/2017    |
| Willian Silva Marques de Azevedo | 01976809177 | Enfermeiro Intervencionista | 13/03/2017      | 13/03/2017    |
| Rafael Soares Pereira            | 04398269185 | Coletor de Resíduos         | 01/03/2017      | 01/03/2017    |
| Valdilene Pereira Valentim       | 01626203148 | Técnico de Enfermagem       | 01/03/2017      | 01/03/2017    |
| Elza da Silva Cruz               | 96218851168 | Técnico de Enfermagem       | 06/03/2017      | 06/03/2017    |



|                                |             |                             |            |            |
|--------------------------------|-------------|-----------------------------|------------|------------|
| Nathalie Rodrigues de Oliveira | 01747098116 | Auxiliar de Serviços Gerais | 21/03/2017 | 21/03/2017 |
| Sarah Regina de Sales Pereira  | 00535913133 | Técnico de Enfermagem       | 20/03/2017 | 20/03/2017 |

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que concluiu na Análise n. 2500/2024 (pç. 12, fls. 89-94), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 393/2025 (pç. 50, fls. 14/16), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 15.3 - Edital de Abertura n. 1/2016, Edital de Homologação n. 0018/2026 e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo no Município de Camapuã, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2682/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10086/2022

**PROTOCOLO:** 2187421

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A)** ALEXANDRE HENRIQUE ROEDA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. ALEXANDRE HENRIQUE ROEDA**, CPF 201.165.431-91, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, classe D, nível 4, código 90247, matrícula 22047021, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - FTAC - 21830/2024** (peça 14), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 3486/2025** (peça 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO





Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no Art. 43, incisos I, II e III, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0314, de 25 de abril de 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.812, em 26 de abril de 2022, com apostila publicada o Diário Oficial Eletrônico n. 10.819, em 3 de maio de 2022.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - FTAC - 21830/2024** (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. **ALEXANDRE HENRIQUE ROEDA**, CPF 201.165.431-91, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, classe D, nível 4, código 90247, matrícula 22047021, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2675/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11182/2019

**PROTOCOLO:** 2000701

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** MARIVALDO SILVA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** JUVELINO TEIXEIRA LEMOS

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Juvelino Teixeira Lemos - CPF 050.844.071-87, beneficiária da ex-servidora Maria de Lourdes Lemos, aposentada no cargo de servente do quadro de servidores efetivos do Município de Fátima do Sul/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 18357/2024 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 1219/2025 (peça 16), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º, I, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 59, I, da Lei Complementar Municipal nº. 970/2005, a partir de 19/07/2019, conformidade com a **PORTARIA IPREFSUL Nº 018/2019**, publicada no Diário Oficial n. 129 de 22/08/2019.



Cumpra registrar que na análise ANA - FTAC - 18357/2024 (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”. (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Juvelino Teixeira Lemos** - CPF 050.844.071-87, beneficiário da ex-servidora Maria de Lourdes Lemos, aposentada no cargo de servente do quadro de servidores efetivos do Município de Fátima do Sul/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2678/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11221/2020

**PROTOCOLO:** 2075872

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** MARIVALDO SILVA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** FRANCISCA SÉRGIO DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Francisca Sérgio de Oliveira - CPF 312.442.461-15, beneficiária do ex-servidor Sr. José Custódio de Oliveira, aposentado no cargo de trabalhador braçal do quadro de funcionários efetivos do Município de Fátima do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 19687/2024 (peça 16), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 2ª PRC – 1221/2025/2025 (peça 17), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação na Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 38, inciso II, alínea “a” e art. 59, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 970/2005, em conformidade com a **Portaria IPREFSUL n. 019/2020**, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul n. 334, de 14/10/2020.

Cumpra registrar que na análise ANA - FTAC – 19687/2024 (peça 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”. (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Francisca Sérgio de Oliveira** - CPF 312.442.461-15, beneficiária do ex-servidor Sr. José Custódio de Oliveira, aposentado no cargo de trabalhador



braçal do quadro de funcionários efetivos do Município de Fátima do Sul., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Relator**  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2681/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12491/2020

**PROCOLO:** 2081505

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

**JURISDICIONADO E/OU:** JALMIR SANTOS SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** DANIEL RODRIGUES DOS REIS

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Daniel Rodrigues dos Reis - CPF 107.288.301-59, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Aparecida de Freitas Rodrigues, aposentada no cargo de professora do quadro de servidores efetivos do Município de Vicentina.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 19879/2024 (peça 16), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 1232/2025 (peça 17), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 10.887/2004, e art. 59, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 280/2007, a contar de 23/08/2020, de acordo com a **Portaria VICENTINAPREV n. 002/2020, de 20 de outubro de 2020**, afixada no mural da Prefeitura Municipal de Vicentina, em de 22/10/2020.

Cumprir registrar que na análise ANA - FTAC - 19879/2024 (peça 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”. (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Daniel Rodrigues dos Reis** - CPF 107.288.301-59, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Aparecida de Freitas Rodrigues, aposentada no cargo de professora do quadro de servidores efetivos do Município de Vicentina, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.



Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2717/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6041/2021

PROTOCOLO: 2108220

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: MARIVALDO SILVA DE SOUZA

INTERESSADO (A) VALDECI RODRIGUES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Valdeci Rodrigues da Silva** (cônjuge) - CPF 917.003.881-34, beneficiária do ex-servidor Sr. Manoel Aleixo da Silva, que detinha o cargo de Vigia, do quadro de servidores efetivos do Município de Fátima do Sul/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 19691/2024** (peça 19, fls. 26-27), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-3323/2025** (peça 20, fls. 28-29), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação na Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 38, inciso II, alínea “a”, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I e art. 67, inciso V, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 970/2005, em conformidade com a **Portaria IPREFSUL n. 008/2021**, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul n. 445, de 20/05/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 19691/2024** (peça 19, fls. 26-27), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Valdeci Rodrigues da Silva (**cônjuge**) - CPF 917.003.881-34, beneficiária do ex-servidor Manoel Aleixo da Silva, que detinha o cargo de Vigia, do quadro de servidores efetivos do Município de Fátima do Sul/MS, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2726/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6128/2019

PROTOCOLO: 1981309

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL



**JURISDICIONADO E/OU:** MARIVALDO SILVA DE SOUZA  
**INTERESSADO (A)** DORALICE JOSÉ DOS REIS LOPES  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Doralice José dos Reis Lopes** (cônjuge) - CPF 987.635.041-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Deraldino Lopes dos Santos, que detinha o cargo de Vigia, do quadro de servidores efetivos do Município de Fátima do Sul/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 18358/2024** (peça 15, fls. 23-25), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-3299/2025** (peça 20, fls. 26-27), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º, I, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 59, I, da Lei Complementar Municipal nº. 970/2005, a partir de 19/07/2019, conformidade com a **PORTARIA IPREFSUL Nº 006/2019**, publicada no Diário Oficial n. 56 de 03/04/2019.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 18358/2024** (peça 15, fls. 23-25), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Doralice José dos Reis Lopes (**cônjuge**) – 987.635.041-20, beneficiária do ex-servidor Deraldino Lopes dos Santos,, que detinha o cargo de Vigia, do quadro de servidores efetivos do Município de Fátima do Sul/MS, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2671/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6237/2019

**PROTOCOLO:** 1981729

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU:** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):**VANDERLEIA TRES e OUTROS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Vanderleia Tres - CPF 767.027.311-91, Guilherme Tres de Souza – CPF 098.701.831-07, Joao Vitor Tres de Souza – CPF 052.251.931-88,



beneficiários do servidor Sr. Marcio Mario Garcia de Souza, ocupante do cargo de operador de máquinas pesadas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 19266/2024 (peça 28), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 3204/2025 (peça 29), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 57, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, em conformidade com a **Portaria PREVILÂNDIA n. 07/2019**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2323, de 04/04/2019.

Cumpra registrar que na análise ANA - FTAC - 19266/2024 (peça 28), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”. (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Vanderleia Tres** - CPF 767.027.311-91, Guilherme Tres de Souza – CPF 098.701.831-07, Joao Vitor Tres de Souza – CPF 052.251.931-88, beneficiários do servidor Sr. Marcio Mario Garcia de Souza, ocupante do cargo de operador de máquinas pesadas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2686/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7026/2020

**PROTOCOLO:** 2043645

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU:** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** REDEVAN ADOALTE MUNIZ

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Redevan Adoalte Muniz - CPF 080.311.691-87, beneficiário da ex-servidora Sra. Edina Barbosa Muniz, aposentada do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 20298/2024 (peça 16), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 3311/2025 (peça 17), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.





É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019, e na Lei n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 1.422/2006, em conformidade com a **Portaria n. 024/2020- PREVBILHANTE**, publicada no Diário Oficial n. 1999, de 10/06/2020.

Cumpra registrar que na análise ANA - FTAC - 20298/2024 (peça 16), a equipe de auditores destacou que: "(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria". (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Redevan Adoalte Muniz** - CPF 080.311.691-87, beneficiário da ex-servidora Sra. Edina Barbosa Muniz, aposentada do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2689/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/74/2021

**PROCOLO:** 2083736

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** MARIA DO SOCORRO SOUZA DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Maria do Socorro Souza de Almeida - CPF 431.297.903-06, beneficiária do ex-servidor Sr. Raimundo Neucide de Almeida, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 18939/2024 (peça 18), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 3281/2025 (peça 19), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 695/2015, de 27 de abril de 2015, introduzida pelo art. 3º da Lei nº 871/2020, de 03 de julho de



2020, em conformidade com a Portaria nº 19/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Alvorada do Sul nº 1678, de 10 de dezembro de 2020.

Cumpra registrar que na análise ANA - FTAC – 18939/2024 (peça 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”. (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria do Socorro Souza de Almeida** - CPF 431.297.903-06, beneficiária do ex-servidor Sr. Raimundo Neucide de Almeida, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2711/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8755/2020

**PROTOCOLO:** 2050228

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**INTERESSADOS** VANDERLEI LIBRELOTTO - AMANDA CRISTINA LIBRELOTTO - SIMONICA BIDIN

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Vanderlei Librelotto** (CPF nº 026.155.379-89), cônjuge, **Amanda Cristina Librelotto** (CPF nº 073.939.611-05), filha menor, e **Ana Clara Librelotto** (CPF nº 095.593.131-26), filha menor, beneficiários da ex-servidora **Srª Simônica Bidin**, que ocupou o cargo de **Professora de Educação Básica – PEB 2**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Sidrolândia/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC -19407/2024** (peça 21, fls. 128/130), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 3286/2025** (peça 22, fls. 131/2025), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço, fundamentando-se no art. 34, Inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 15, da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 39, § 10, da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, conforme **Portaria nº 21/2020**, de 15/07/2020, todas publicadas no Diário Oficial da ASSOMASUL nº 2643, de 16/07/2020.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – FTAC – 19407/2024** (peça 21, fls. 128/130), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Vanderlei Librelotto** (CPF nº 026.155.379-89), cônjuge, **Amanda Cristina Librelotto** (CPF nº 073.939.611-05), filha menor, e **Ana Clara Librelotto** (CPF nº 095.593.131-26), filha menor, beneficiários da ex-servidora **Srª Simonica Bidin**, que ocupou o cargo de **Professora de Educação Básica – PEB 2**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Sidrolândia/MS, com fundamento nas regras no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 15, da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 39, § 10, da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, conforme **Portaria nº 21/2020**, de 15/07/2020, todas publicadas no Diário Oficial da ASSOMASUL nº 2643, de 16/07/2020 e do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão**.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2693/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1536/2021

**PROTOCOLO:** 2090796

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** LUIZA DIAS DE HOLANDA COLLI

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Luiza Dias de Holanda Colli - CPF 403.679.831-68, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-1002/2025 (peça 26), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3116/2025 (peça 27), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0180/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.417, em 24/02/2021.

Cumprir registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -1002/2024 (peça 26), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).





Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Luiza Dias de Holanda Colli** - CPF 403.679.831-68, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 7355/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/361/2025

**PROTOCOLO:** 2397313

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**RESPONSÁVEL:** MAURO LUIZ BATISTA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 55/2024

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 55/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é a aquisição de materiais médico hospitalares – produtos para saúde para atender as unidades da secretaria municipal de saúde e saneamento.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-1767/2025, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

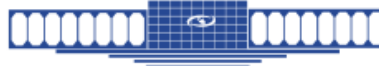
**DESPACHO DSP - G.MCM - 6985/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10530/2001

**PROTOCOLO:** 729618

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA





**JURISDICIONADO:** GILBERTO TADEU VICENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando o julgamento regular das fases processual, conforme a Decisão Simples n. 01/0382/2009, fls.1442, acompanho o parecer PAR - 1ª PRC - 3223/2025 (peça 19) para o fim de extinguir o feito, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos a Unidade de Arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 7325/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10591/2001  
**PROTOCOLO:** 730074  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
**JURIDICIONADO:** GILBERTO TADEU VICENTE  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando o julgamento de todas as fases da contratação pública, bem como a quitação da multa imposta na Decisão Simples n.º 02/0122/2004 (peça 10 – fls.698/699), acompanha-se o parecer PAR - 1ª PRC - 3225/2025 (peça 11) para fim de extinguir o feito, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 7238/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1106/2025  
**PROTOCOLO:** 2679373  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**INTERESSADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 01/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a construção de 100 (cem) unidades habitacionais no município de Ribas do Rio Pardo MS, referente ao Convênio n.º 1064/2024, Processo n.º 79.007.938-2024, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) e o município de Ribas do Rio Pardo/MS.



A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 7244/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1107/2025

**PROTOCOLO:** 2679762

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**INTERESSADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 01/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a construção de 100 (cem) unidades habitacionais no município de Ribas do Rio Pardo MS, referente ao Convênio nº 1064/2024, Processo nº 79.007.938-2024, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) e o município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi atuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/1106/2025, o qual apreciou os mesmos fatos indicados na análise de peça 12, sendo que aquele feito foi arquivado após análise da equipe técnica, que não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

